

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 201

Disponibilização: 19/10/2022 Publicação: 19/10/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 27.542, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei n° 3.518, de 17 de março de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

$\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$:

Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 3.518, de 17 de março de 2015, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.".

Parágrafo único. O Calendário Cultural do Estado de Rondônia será organizado e divulgado anualmente, até 50 (cinquenta) dias antes do final de cada exercício, para execução no ano vindouro, em conformidade com este Decreto.

Art. 2° Compõem o Calendário Cultural do Estado de Rondônia as datas comemorativas de eventos e fatos históricos significativos, bem como festas religiosas, populares e folclóricas consagradas como cultura local e regional.

Parágrafo único. A composição de que trata o **caput** é organizada no Calendário Cultural do Estado de Rondônia conforme nível e abrangência estadual e municipal.

- Art. 3° O Calendário Cultural do Estado de Rondônia é subdividido em:
- I Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Rondônia; e
- II Agenda Cultural do Estado de Rondônia.
- Art. 4° Compete à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer SEJUCEL:
- I mediante requerimento de inclusão de eventos no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais ou na Agenda Cultural do Estado de Rondônia:
 - a) analisar os documentos que integram a proposta de inclusão; e
 - b) emitir parecer técnico acerca do requerimento;
- II realizar estudos complementares, quando não for possível ao requerente demonstrar prontamente as exigências estabelecidas neste Decreto;
- III promover as alterações decorrentes de inclusão ou exclusão de eventos no Calendário Cultural do Estado de Rondônia, até o dia 10 (dez) de novembro; e

- IV organizar, tabular, elaborar, divulgar e monitorar o Calendário Cultural do Estado de Rondônia.
 - § 1° O parecer técnico destina-se a subsidiar a decisão do Superintendente da SEJUCEL.
- § 2° Para fundamentação do parecer técnico, podem ser realizados levantamentos históricos, pesquisas, entrevistas e diligências sobre os aspectos considerados relevantes, com vistas à inclusão de eventos no Calendário Cultural do Estado de Rondônia.
- § 3° O Calendário Cultural do Estado de Rondônia é organizado oficialmente por ato do Superintendente da SEJUCEL e publicado no Diário Oficial.
- § 4° É facultado à SEJUCEL incluir, no Calendário Cultural do Estado de Rondônia, menção sobre ações desenvolvidas pela Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER.
- § 5° As alterações constantes no inciso IV deste artigo serão disponibilizadas para divulgação prévia pela Assessoria de Comunicação.
- Art. 5° Integra o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Rondônia o evento que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
- II ser realizado ininterruptamente há, pelo menos, 10 (dez) anos, como parte da tradição e da memória cultural local;
 - III ter reconhecimento público e notório; e
 - IV obter aprovação do Superintendente da SEJUCEL.
- § 1° Excetuam-se do disposto neste artigo as festas carnavalescas e os aniversários de emancipação política municipal.
- § 2° Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, pode solicitar, até o décimo dia do mês de novembro, a exclusão de eventos constantes do Calendário Cultural do Estado de Rondônia, cabendo à SEJUCEL decidir sobre o pleito.
- Integra a Agenda Cultural do Estado de Rondônia o evento que atender, Art. 6° cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I estar inserido no contexto histórico, social, cultural ou político da localidade;
 - II ser realizado ininterruptamente há pelo menos 2 (dois) anos; e
 - III ter relevância cultural e social de reconhecimento público.

Parágrafo único. Os eventos excetuados no § 1º do art. 5º deste Decreto podem constar da Agenda Cultural do Estado de Rondônia, dispensado o interstício previsto no inciso II deste artigo.

Art. 7° Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, são partes legítimas para propor à SEJUCEL, por escrito, a inclusão de evento no Calendário Cultural do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Eventos organizados pelo Governo do Estado avaliados como tradicionais, com realização ininterrupta superior a 10 (dez) anos, podem, a critério do Superintendente, ser incluídos no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais de Rondônia.

- Art. 8° Ao interessado que pretenda inscrever evento no Calendário Cultural do Estado de Rondônia cumpre apresentar requerimento padrão, disponível na Coordenação de Cultura da SEJUCEL, acompanhado dos seguintes documentos:
- I pessoa física: justificativa fundamentada, de forma clara e objetiva, a qual deverá apresentar a motivação para inclusão do evento no Calendário Cultural, além dos documentos pessoais e do comprovante de endereço domiciliar de mínimo 2 (dois) anos no Estado;
- II pessoa jurídica: justificativa fundamentada, de forma clara e objetiva, a qual deverá apresentar a motivação para inclusão do evento no Calendário Cultural, além do Estatuto ou Contrato Social e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com respectivos documentos pessoais de seu representante legal; e
- III fotos, vídeos, recortes de jornais, catálogos ou outros documentos que certifiquem o atendimento aos requisitos exigidos no art. 5° deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado e preenchido mediante procuração específica, com firma reconhecida, desde que anexada fotocópia autenticada ou acompanhada do original da documentação do interessado e do procurador.

Art. 9° O evento tradicional aprovado para integrar o Calendário Cultural de Eventos Tradicionais do Estado de Rondônia será incluído no ano subsequente ao da aprovação.

Art. 10. Exclui-se:

- I do Calendário Cultural de Eventos Tradicionais aquele que não for realizado por 2 (dois) anos consecutivos, ou intercalados, em um período de 5 (cinco) anos, segundo informação prestada oficialmente pelo órgão de cultura municipal ou pela SEJUCEL;
 - II da Agenda Cultural do Estado de Rondônia o evento que, cumulativamente:
 - a) não tenha sido realizado no ano corrente;
- b) não tenha sido comunicada oficialmente à SEJUCEL, pelo órgão de cultura municipal ou pelo seu promotor, a omissão do evento.
- § 1° O evento excluído na forma do inciso I deste artigo, quando retomado, será inscrito na Agenda Cultural do Estado e, após 5 (cinco) anos ininterruptos de realização, será inserido no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais.
- § 2° O evento excluído na forma do inciso II deste artigo, quando retomado, será reinscrito na Agenda Cultural após 2 (dois) anos de ininterrupta realização.
- § 3° As exclusões contantes neste artigo terão validade a contar da data de publicação deste Decreto.
- Art. 11. Incumbe ao Superintendente da SEJUCEL baixar os demais atos necessários à implementação das ações inerentes ao cumprimento deste Decreto.
 - Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de outubro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 19/10/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador 0032982951 e o código CRC 229362BD.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0032.069939/2022-35

SEI nº 0032982951